MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01 / 09 / 07
Rubrica

Processo nº : 10660.001423/2003-88
Recurso nº : 133366
Acórdão nº : 204-01.733

Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

COFINS. DECLARAÇÃO INEXATA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrado que o direito creditório alegado pela empresa é imprestável à compensação informada na DCTF, improcede o lançamento efetuado com base no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, mesmo que a DCTF contenha erro na indicação da origem do direito creditório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriene Maria de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 10660.001423/2003-88
Recurso nº : 133366
Acórdão nº : 204-01.733

Recorrente : **POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG que considerou parcialmente procedente auto de infração lavrado eletronicamente contra a contribuinte em decorrência da revisão de sua DCTF relativa ao quarto trimestre do ano de 1998. Nela constou que o débito de Cofins relativo ao mês de dezembro de 1998 teria sido compensado com créditos oriundos de decisão judicial, tendo-se indicado um número de processo judicial que as apurações internas da SRF concluíram não acobertar o débito declarado.

Em sua impugnação, tempestivamente ofertada, esclareceu a ora recorrente ter-se equivocado na informação prestada à administração, pois a compensação informada se dera, em verdade, com créditos pleiteados administrativamente em processo de restituição/compensação formalizado anteriormente ao vencimento do tributo e da entrega da DCTF.

A DRJ desonerou do lançamento a multa de ofício lançada, mantendo porém o principal já que considerou que se consumara uma declaração inexata, apenas não sendo devida a multa de ofício em virtude da retroação dos efeitos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Em conseqüência, entendeu que o crédito formalizado no auto de infração deveria ser cobrado com multa de mora.

Inconformada com esta decisão, a recorrente aponta que não poderiam os julgadores de primeira instância acrescentar a multa de mora ao lançamento, de vez que isso constitui inovação no lançamento original o que não pode ser feito pela autoridade julgadora. Ademais, aduz que a decisão reconheceu que não havia compensação indevida, uma vez que a empresa comprovou ter formalizado o pedido de compensação antes da entrega da DCTF. Também que a própria declaração de compensação, em que se converteu o seu pedido por força do disposto na Lei nº 10.637/2002, já constitui confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência do crédito tributário, sendo desnecessário e sem mister o lançamento formalizado que deve ser considerado improcedente. Por fim, que o pedido de restituição/compensação formalizado em 07/01/99 e convertido em declaração de compensação extinguiu o crédito sob condição resolutória de sua homologação pela autoridade administrativa, a qual se deu em 07/01/04 de forma tácita em aplicação ao comando do mesmo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, pois até aquela data não foi proferido qualquer despacho no pedido formulado.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e está acompanhado de prova do necessário arrolamento de bens, pelo que deve ser conhecido.

Está dito no relatório que se trata de lançamento eletrônico formalizado sob a égide do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 julgado após a entrada em vigor do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 que reduziu o seu alcance. Mister começar pela sua transcrição:

> *Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Portanto, o que se lança com base neste artigo são as diferenças que a empresa declare em DCTF como estando compensadas por direitos creditórios que se mostrem insubsistentes. Se os créditos são válidos, existem, não há lançamento a ser efetuado, embora possa ter havido erro material na DCTF entregue.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. A empresa equivocou-se na informação prestada, apontando créditos que não davam suporte à compensação. Porém, possuía processo administrativo em que buscou compensação deste mesmo débito com créditos oriundos de pagamento a maior de IRPJ. Portanto, a diferença a ser lançada só existirá se e quando a SRF apurar que também estes créditos que deveriam ter constado na DCTF não são de fato válidos.

Este ponto é importante ressaltar. O art. 90 não autoriza a administração a punir com multa de ofício qualquer erro consignado nas DCTF entregues. O que ele determina é a exigência do tributo que, de fato, não esteja quitado pelas formas apontadas na Declaração. E isto porque entende ela, SRF, não ser possível cobrá-lo pelo caminho mais célere da imediata inscrição em dívida, adotado quando a empresa simplesmente declara e não paga. Nas hipóteses do art. 90, a empresa não pagou, mas apontou alguma causa impeditiva da cobrança imediata pela SRF/PFN, seja por extinção do crédito tributário (compensação, pagamento) seja por sua suspensão (liminar em ação judicial, depósito). Não confessou, portanto, ao menos não na DCTF, a exigibilidade daquele crédito.

Para os casos de informação errada na DCTF a legislação que a regula, desde o Decreto-Lei nº 2.124/85, sempre previu a incidência de multa própria. Quando o erro redunda em falta de pagamento de tributo é que se cogita de multa sobre o débito - de mora ou de ofício.

Não é demais recordar que a possibilidade de inscrição direta em dívida ativa dos débitos constantes na DCTF decorre da sua liquidez e certeza, já que o próprio contribuinte os informa e assume serem devidos. Não ocorre o mesmo com aqueles em que informa alguma causa suspensiva de sua exigibilidade ou extintiva do próprio crédito. Nestes casos, ele nada confessa, não há certeza sobre o montante, que ainda carece de apuração mediante a revisão da declaração entregue e confirmação dos créditos apontados.

Assim, esta Câmara, após acalorados debates, firmou o entendimento de que no julgamento desses autos decorrentes de revisão das DCTF e lavrados com fulcro naquele art. 90 primeiro é preciso ver se cabia o lançamento efetuado. Caso o lançamento esteja correto, usando o enquadramento válido à época, é de se manter o lançamento sem multa, de mora ou de ofício. Vale dizer, se da revisão da declaração se puder afirmar que remanescem diferenças não pagas e exigíveis, estas diferenças devem ser objeto do lançamento de ofício previsto naquele artigo, até para que a empresa dele se possa defender.

No caso presente, embora a empresa afirme em seu recurso que a decisão *a quo* reconheceu a correção dos seus procedimentos, tal conclusão está equivocada. Tudo o que fez a DRJ foi afirmar que, embora configurada a declaração inexata, não cabe mais a exigência de multa de ofício. Entende ela que cabe a de mora.

Portanto, o primeiro ponto relativo a este recurso é definir se há de verdade fato imponível com base naquele art. 90. A DRJ entendeu que sim. Com base no que já ficou dito, entendo que não. É certo que a DCTF entregue apresenta uma incorreção, aliás já reconhecida pela própria empresa. Entretanto, isto, *per si*, não autoriza o lançamento perpetrado.

A empresa demonstrou, e a instância *a quo* o reconheceu, ter de fato pleiteado a compensação do débito. Errou na indicação da origem do seu direito creditório. Assim, somente se configuraria a hipótese do art. 90 se, no processo administrativo de compensação, ficasse definido não possuir ela direito creditório suficiente para cobrir o débito informado na DCTF.

Ocorre que esta definição ainda não havia quando o lançamento foi formalizado (16/6/2003). Com efeito, ainda pendia de apreciação o pedido formalizado com base na IN 21/97 e convertido em Declaração de Compensação em 2002. Pendesse ainda de decisão, seria o caso de baixar o presente em diligência para a juntada daquela. No presente caso, não é isto necessário.

É que a empresa informa que mesmo por ocasião do julgamento deste auto (2005) ainda não havia a DRF jurisdicionante examinado o seu pedido. Esta informação não foi contraditada na decisão objurgada e há de se tê-la por verdadeira; destarte, operou-se, em 07/01/2004, a homologação tácita da compensação pleiteada e nenhum crédito é devido pela empresa. Assim sendo, improcede o lançamento efetuado.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso para declarar improcedente o lançamento uma vez não remanescerem "diferenças decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados" , nos exatos termos da regra emanada do comando legal embasador do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS